



Número: **0600932-58.2020.6.27.0007**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **007ª ZONA ELEITORAL DE PARAÍSO DO TOCANTINS TO**

Última distribuição : **30/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Inobservância do Limite Legal**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ELEICAO 2020 ATAIDES PEREIRA RODRIGUES NETO PREFEITO (REPRESENTANTE)			
COLIGAÇÃO PARAÍSO DE OPORTUNIDADES (DEM/PSD/PSB/PODE/PV) (REPRESENTANTE)		GERALDO BONFIM DE FREITAS NETO (ADVOGADO)	
ELEICAO 2020 CELSO SOARES REGO MORAIS PREFEITO (REPRESENTADO)			
ELEICAO 2020 RAQUEL OGAWA DA SILVA VICE-PREFEITO (REPRESENTADO)			
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE TOCANTINS (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
25337 786	30/10/2020 16:39	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
007ª ZONA ELEITORAL DE PARAÍSO DO TOCANTINS TO

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600932-58.2020.6.27.0007 / 007ª ZONA ELEITORAL DE PARAÍSO DO TOCANTINS TO
REPRESENTANTE: ELEICAO 2020 ATAIDES PEREIRA RODRIGUES NETO PREFEITO, COLIGAÇÃO PARAÍSO DE OPORTUNIDADES (DEM/PSD/PSB/PODE/PV)
Advogado do(a) REPRESENTANTE: GERALDO BONFIM DE FREITAS NETO - TO2708
REPRESENTADO: ELEICAO 2020 CELSO SOARES REGO MORAIS PREFEITO, ELEICAO 2020 RAQUEL OGAWA DA SILVA VICE-PREFEITO

DECISÃO

A COLIGAÇÃO PARAÍSO DE OPORTUNIDADES (PSD/DEM/PV/PODE/PSB) apresentou REPRESENTAÇÃO ELEITORAL COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA em desfavor da COLIGAÇÃO O DESENVOLVIMENTO QUE NÓS QUEREMOS (MDB/PL/PROC/AVANTE/PSC), CELSO MORAIS E RAQUEL OGAWA.

Narra a representante que a propaganda eleitoral veiculada pelos candidatos CELSO MORAIS e RAQUEL OGAWA não atende ao exigido pela legislação vigente, que determina que o tamanho do nome do candidato a vice não pode ser inferior a 30% do nome do titular.

Juntou a arte utilizada na propaganda combatida, asseverando que o nome da candidata a vice-prefeita corresponde a 11,03% do nome do candidato a prefeito.

Juntou jurisprudência que entende amparar a sua pretensão.

Requeru o deferimento da tutela de urgência para determinar que os representados não veiculem mais propaganda eleitoral com as dimensões irregulares e recolham todo o material (santinhos, folders, flyers, cartilhas, adesivos, bandeiras, fly-fleg etc), sejam impressos ou virtuais, e não mais divulguem ou entreguem os materiais aos eleitores, sob pena de multa diária de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Decido.

A representante é parte legitimada para propor a presente representação, na forma do art. 3º, *caput*, da Resolução TSE 23.608/2019.

A tutela antecipatória de urgência exige para a sua concessão a demonstração da probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do Código de Processo Civil).

Assim, cabe ao julgador um juízo mínimo de delibação a respeito das questões jurídicas presentes no pedido principal.

No caso dos autos, a representante alegou que o tamanho da propaganda eleitoral veiculada pelos representados não atende à legislação eleitoral vigente, que exige que o tamanho do nome do candidato a vice não pode ser inferior a 30% do nome do titular.

Transcrevo o disposto no art. 36, §4º, da Lei 9.504/97:



Art. 36. (...)

(...)

§4o Na propaganda dos candidatos a cargo majoritário deverão constar, também, os nomes dos candidatos a vice ou a suplentes de senador, de modo claro e legível, em tamanho não inferior a 30% (trinta por cento) do nome do titular.

(Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

(...)

Em análise perfunctória, própria das tutelas provisórias de urgência, verifico que as dimensões da imagem apresentada pela representante, como sendo da propaganda veiculada pelos representados, estão em desacordo com o tamanho estabelecido no dispositivo acima transcrito.

Extrai-se das informações constantes dos autos que o nome da candidata a vice-prefeita corresponde a 11,03% do nome do candidato a prefeito, ao passo que a legislação exige o tamanho mínimo de 30% do nome do titular.

Com efeito, analisando os dados apresentados, em um juízo de cognição sumária, vislumbro a presença da plausibilidade do direito e do risco de difícil reparação decorrentes da divulgação de propaganda irregular, requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência pretendida. Ademais, levando-se em consideração os princípios da proporcionalidade, a fixação de multa pelo descumprimento de ordem judicial, a fim de concretizar a decisão judicial e de garantir a efetividade da tutela jurisdicional, é plenamente justificado, nos termos da jurisprudência do TSE:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. FIXAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA. DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO. REDUÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. A multa fixada pelo descumprimento da obrigação de fazer tem por objetivo compelir o jurisdicionado a cumprir a ordem judicial, e não reparar danos ocasionados.
2. Considera-se que a multa diária fixada no importe de R\$ 1.000,00 é condizente com o princípio da proporcionalidade, devendo a parte arcar com as consequências de sua inércia, uma vez que levou sete dias para cumprir a decisão judicial.
3. Agravo regimental não provido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 258626, Acórdão, Relator(a) Min. João Otávio De Noronha, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 90, Data 14/05/2015, Página 182)

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO PARCIALMENTE a medida de urgência e determino:

1. No prazo de 48(quarenta e oito) horas, que os representados suspendam a veiculação e recolham a propaganda eleitoral contendo material gráfico, impresso ou virtual, em desconformidade ao indicado no art. 36, §4º, da Lei 9.504/97, mediante comprovação nos autos pelos representados;
2. Fixo multa diária no valor R\$ 1.000,00 (um mil reais) pelo seu descumprimento;
3. A intimação dos representados acerca do conteúdo desta decisão.
4. A citação dos representados para apresentarem defesa no prazo de 2(dois) dias (art. 18 da Resolução TSE 23.608/2019), bem como para informarem o custo da propaganda irregular, nos termos do art. 36, §3º da Lei 9.504/97.
5. Apresentada a defesa ou decorrido o prazo respectivo, intime-se o Ministério Público Eleitoral para, no prazo de 1 (um) dia, emitir parecer (art. 19 da Resolução TSE nº 23.608/2019).



Conforme inteligência dos artigos 188 e 277 do Código de Processo Civil, autorizo que a cópia desta decisão sirva como mandado judicial e/ou ofício para todos os atos necessários à sua efetivação.

Cumram-se.

RENATA DO NASCIMENTO E SILVA
JUÍZA DA 7ª ZONA ELEITORAL

